#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

## PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CVM Nºs RJ 2011/4690 e RJ 2011/6787

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Fernando Galletti de Queiroz e Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho, administradores da Minerva S.A., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 008/14 às fls. 203 a 210 do Processo Administrativo CVM RJ2011/4690 e às fls. 169 a 176 do Processo Administrativo CVM RJ2011/6787)

## **FATOS**

- Os presentes processos surgiram em função de supostas irregularidades praticadas em negociações realizadas com ações[1] e bônus de subscrição[2] de emissão da Minerva S.A. pela própria companhia. (item 2º do MEMO)
- Relativamente à negociação com ações de própria emissão, objeto do Processo CVM nº RJ2011/6787, a SEP constatou o seguinte: (itens 6º e 7º do MEMO)
  - a) no período de 01.01.10 a 30.04.11, foram efetuadas operações no âmbito do Plano de Recompra de Ações deliberado pelo conselho de administração em 30.04.09 e 13.04.10;
  - b) em 27.12.10, a companhia teria utilizado ações em tesouraria, adquiridas no âmbito de programa de recompra de ações, para executar operação de "caixa", mediante venda à vista e recompra a termo de ações;
  - c) em 26.04.11, o saldo de ações em tesouraria teria ultrapassado o limite definido pelo conselho de administração, configurando infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 10/80;
  - d) a companhia teria realizado diversas operações dentro dos quinze dias anteriores às divulgações de informações trimestrais e anuais, em eventual infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02.
- No que se refere à negociação de bônus de subscrição de própria emissão, objeto do Processo CVM nº RJ2011/4690, a SEP fez as seguintes observações: (itens 16 e 17 do MEMO)
  - a) a alta frequência de operações de compra e venda dos bônus, inclusive day-trades, é incompatível com as noções de permanência ou manutenção em tesouraria e de posterior alienação, por infringir o disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 10/80 em linha com o art. 30, § 1º, alíneas "b" e "c", da Lei 6.404/76; b) não havia evidência de que as negociações tivessem sido objeto de deliberação do conselho de administração,
  - contrariando os arts. 8º, 10 e 11 da Instrução CVM nº 10/80;
  - c) as DFP e ITR jamais fizeram menção ao objetivo de adquirir seus próprios bônus de subscrição, à quantidade adquirida ou alienada no curso do exercício, destacando espécie e classe, ao custo médio ponderado de aquisição, bem como custo mínimo e máximo, ao resultado líquido das alienações ocorridas no exercício e ao valor de mercado dos bônus em tesouraria, calculado com base na última cotação em bolsa ou balcão, anterior à data do encerramento do exercício social, conforme exigido pelo art. 21 da Instrução CVM nº 10/80;
  - d) as operações realizadas jamais foram divulgadas ao mercado por meio de fato relevante, conforme exigido pelo art. 2º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 e art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76; e) teriam ainda sido infringidos o § 1º do art. 30 da Lei 6.404/76 e o art. 2º, alínea "b", da Instrução CVM nº 10/80 e o
  - art. 14 dessa mesma Instrução.
- Em decorrência de solicitação de manifestação a respeito dos fatos relacionados aos dois processos, a companhia informou o seguinte: (itens 18 a 21 do MEMO)
  - a) a companhia entende que, por força do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 6.404/76, aplicam-se aos bônus as regras relativas à propriedade e à circulação das ações;
  - b) a própria CVM consolidou o entendimento de que o disposto no art. 30 da Lei 6.404/76 também se aplica aos bônus de subscrição;
  - c) assim, é natural que a autorização do conselho para a negociação com as próprias ações também se aplique aos hônus:
  - d) não houve qualquer comunicação ao conselho de administração ou discussão adicional com o mesmo em relação à negociação dos bônus.

#### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Enquanto ainda se encontrava em andamento a investigação sobre as eventuais infrações apontadas quanto às negociações com ações e bônus de subscrição, foi proposta a celebração de Termo de Compromisso em nome de Fernando Galletti de Queiroz, diretor presidente e de relações com investidores, e Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho, diretor financeiro, em que cada um deles se dispõe a pagar à CVM a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), equivalente ao valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (item 28 a 31 do MEMO)

## MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 7. Ao analisar os fatos, a SEP concluiu o seguinte: (itens 33 e 39 a 41 do MEMO)
- a) embora o processo de apuração de responsabilidades não tenha sido concluído, os dois compromitentes preenchem o requisito de autoria dos fatos investigados;
- b) o conselho de administração não deve ser responsabilizado, pois, tanto pelo que foi informado pelos proponentes quanto em consulta às atas das reuniões, não se tem notícia de que tal órgão tomou conhecimento das operações com ações e bônus de subscrição;
- c) não se verificou da leitura das notas explicativas das demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31.12.10 e 31.12.11 e dos formulários de referência qualquer informação que indicasse a ocorrência dos fatos narrados nos dois processos;
- d) nas notas explicativas das respectivas demonstrações financeiras, informa-se apenas o saldo líquido de compras menos vendas realizadas durante o exercício, muito inferior ao volume total operado, enquanto que nos formulários de referência a informação referente ao saldo na linha de aquisição e na linha de alienação sequer foi preenchida;
- e) assim, não haveria como afirmar que os conselheiros infringiram seus deveres fiduciários previstos na Lei 6.404/76.

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECILIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que, se entender conveniente, poderá negociar as condições apresentadas e posteriormente ao Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 53/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 213 a 219 do Processo Administrativo CVM RJ2011-4690 e 180 a 185 do Processo Administrativo CVM RJ2011-6787)

## NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- 9. O Comitê de Termo de Compromisso, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, em reunião realizada em 13.05.14, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o aprimoramento da proposta a parir da assunção de obrigação pecuniária em valor de R\$ 300.000,00, em parcela única, para cada proponente, perfazendo o montante de R\$ 600.000,00. (fls. 221 e 222 do Processo Administrativo CVM RJ2011-4690 e 187 e 188 do Processo Administrativo CVM RJ2011-6787).
- 10. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua anuência à contraproposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Comitê. (fls. 223 e 225 do Processo Administrativo CVM RJ2011-4690 e 189 e 191 do Processo Administrativo CVM RJ2011-6787)

## FUDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
- 12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos investigados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.
- 13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
- 14. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada

(art. 11, §6° da Lei n° 6.385/76).

- 15. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), quantia essa tida como suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta de administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.
- 16. Sendo assim, entende-se que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o respectivo atesto.

## CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Fernando Galletti de Queiroz e Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

# ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

<sup>[1]</sup> Processo Administrativo RJ2011-6787.

<sup>[2]</sup> Processo Administrativo RJ2011-4690.